



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001396/97-80
Recurso nº. : 123.138
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LUÍS RICARDO JORGE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.521

IRPF - DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - Tendo o contribuinte comprovado, com documentos hábeis e idôneos, que os dispêndios realizados foram necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, restabelece-se a dedução pleiteada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS RICARDO JORGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001396/97-80
Acórdão nº. : 102-44.521
Recurso nº. : 123.138
Recorrente : LUÍS RICARDO JORGE

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte LUIS RICARDO JORGE – CPF N. 502.517.676-04, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento efetuado as fls. 01/04, relativo à glosa de deduções com despesas médicas, relativo ao ano-calendário de 1994.

Intimado da Notificação de Lançamento impugnou o feito fiscal, concordando com a glosa relativa ao convênio médico de seu pai, mas discordando da glosa relativa aos valores pagos à Maria Euripa Oliveira Marques, sua instrumentadora.

Alega que no caso, incorreu em erro de fato quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, consignando no Quadro 6 o valor pago, ao invés do Quadro 2.

À vista de suas alegações, a autoridade administrativa intimou o contribuinte a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos pagamentos efetuados, em 1994, à Maria Euripa Oliveira Marques.

Intimado a apresentar os documentos, o recorrente anexa cópia do livro caixa e dos recibos emitidos por Maria Euripa Oliveira Marques por serviços de auxílio cirúrgico prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001396/97-80

Acórdão nº. : 102-44.521

Posteriormente, foram solicitados esclarecimentos de Maria Euripa Oliveira Marques, a respeito dos serviços prestados ao recorrente, comprovar o exercício da atividade profissional, apresentar recibo de entrega da DIRPF e comprovantes de rendimentos recebidos durante o ano de 1994.

Em resposta, afirma que não entregou sua DIRPF tendo em vista que seus rendimentos no ano-calendário de 1994 foram inferiores a 12.000 UFIRs, e que seus rendimentos limitaram-se apenas aos pagos por Luís Ricardo Jorge.

À vista da impugnação do contribuinte e das providências efetuadas pela autoridade administrativa, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento efetuado, por entender que os valores pagos à Maria Euripas Oliveira Marques não guardam nenhuma proporção com os valores dos rendimentos declarados como recebidos sem vínculo empregatício, ou seja, tais despesas não são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tendo em vista que todos os rendimentos declarados pelo recorrente foram recebidos de pessoas jurídicas, não caracterizando a necessidade dos pagamentos questionados.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões do recurso, em síntese que, é irrelevante a desproporção dos valores despendidos a título de despesas de custeio com os rendimentos declarados como recebidos sem vínculo empregatício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001396/97-80

Acórdão nº. : 102-44.521

Alega ainda, que é imprescindível a colaboração do profissional qualificado na instrumentação cirúrgica, sendo normal e usual que, a remuneração do instrumentador fique às expensas do médico-cirurgião.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001396/97-80
Acórdão nº. : 102-44.521

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de acolher o pleito do recorrente à dedução de 11.533,41 UFIRs como despesas no item "Livro-Caixa" (linha 10), de sua declaração de rendimentos, por devidamente comprovado pelo recorrente, e posteriormente pela beneficiária do rendimento, no sentido de que as despesas de custeio pagas, foram necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, consoante artigo 75, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.


VALMIR SANDRI